

ANEXO I

ACORDO DIRETO

Procedimento para exercício dos direitos conferidos aos Financiadores

Apresentação

Este documento disciplina o procedimento para exercício dos direitos previstos no art. 27-A da Lei nº 8.987/1995, cujos, cujos principais mecanismos serão descritos a seguir.

Os Eventos de Alerta são eventos tipificados neste Anexo que desencadeiam a obrigação de notificação entre a ANTT e o Agente, decorrentes de potenciais descumprimentos do Contrato e/ou dos Documentos de Financiamento. Eles foram estruturados para prevenir que a condição econômica e financeira da Concessionária se deteriore a ponto de atingir um estágio de difícil reversão. Os Eventos de Alerta não coincidem necessariamente com hipóteses de caducidade do Contrato de Concessão ou de vencimento antecipado dos Documentos de Financiamento.

O Período de Cura consiste em prazo concedido à Concessionária para que sejam sanados eventuais descumprimentos observados no Contrato ("Período de Cura Contrato") ou nos Documentos do Financiamento ("Período de Cura Financiamento"). Se houver a ocorrência de um evento associado concomitantemente a um descumprimento do Contrato e a um descumprimento dos Documentos de Financiamento, não deverá haver sobreposição entre eles, prevalecendo sempre o Período de Cura Financiamento. Em caso de ausência de um prazo para Período de Cura Financiamento determinado pelos Documentos de Financiamento, considerando-se tratar de relações diferentes (entre Concessionária e Poder Concedente e entre Concessionária e Financiadores), o descumprimento do contrato seguirá os trâmites contratualmente estipulados e, quanto ao descumprimento dos Documentos de Financiamento, estes serão regulados exclusivamente pelo Agente.

Caso a Concessionária não sane os descumprimentos indicados nos Eventos de Alerta durante o Período de Cura Contrato, a ANTT enviará ao Agente a Notificação da ANTT; caso não sane os descumprimentos indicados no Eventos de Alerta durante o Período de Cura Financiamento, quando este for estipulado pelos Documentos de Financiamento, o Agente enviará à ANTT a Notificação do Agente, iniciando, em ambos os casos, o Período para Manifestação. Quando não houver Prazo de Cura Financiamento expressamente constante dos Documentos de Financiamento, o Agente poderá determinar o meio de solução para esse Evento de Alerta, no âmbito da relação Concessionária-Financiadores, sem que isso enseje o início do Período para Manifestação.

Durante o Período para Manifestação, o Agente, na qualidade de representante dos Financiadores, poderá enviar à ANTT, com cópia à Concessionária, uma notificação

indicando qual direito pretende exercer, Administração Temporária ou Assunção de Controle Societário da SPE.

A Administração Temporária é um instituto distinto e, principalmente, independente da Assunção do Controle Societário. Na Administração Temporária, o Agente passará a exercer a administração da Concessionária, em caráter temporário, com vistas ao saneamento da situação econômica da concessão, devolvendo a gestão da concessão à Concessionária ao final do período de Administração Temporária.

Por sua vez, a Assunção de Controle Societário implica, necessariamente, a assunção do controle acionário da Concessionária visando à recuperação da viabilidade econômico-financeira da concessão para posterior venda das ações da Concessionária ou transferência da concessão a um terceiro interessado.

Considerando que se trata de institutos diversos, com finalidades igualmente diversas, os Financiadores poderão optar qual prerrogativa pretendem exercer, sem que isso implique, de nenhuma forma, obrigação de exercer ambas as prerrogativas.

O exercício dos direitos de Administração Temporária ou da Assunção do Controle Societário implicarão a elaboração de um Plano de Reestruturação, que deverá ser apresentado pelo Agente à ANTT. Para que seja aprovado, o Plano de Reestruturação não poderá comprometer a continuidade da prestação dos serviços objeto da Concessão. Aprovado o Plano de Reestruturação, será iniciado o Período de Exercício.

1. OBJETO

1.1. O presente Anexo tem por objeto disciplinar, previamente, os termos e as condições para exercício dos direitos conferidos pelo art. 27-A da Lei nº 8.987/1995 aos Financiadores.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Os termos em letra maiúscula ou com inicial maiúscula neste Anexo, salvo disposição expressa, sem prejuízo das demais definições constantes do Contrato, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

Administração Temporária: regime previsto no art. 27-A, § 4º, da Lei nº 8.987/1995 e regulado por meio deste Anexo, que confere aos Financiadores os poderes próprios para a reorganização da atividade empresarial da Concessionária com o propósito de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, sem a transferência da propriedade das ações ou quotas.

Administrador Temporário: responsável pela devida condução do processo de Administração Temporária, nomeado pelo Agente e que ocupará o cargo hierarquicamente mais elevado da Concessionária enquanto perdurar o Período de Exercício da Administração Temporária.

Agente: representante dos Financiadores, tais como banco(s) líder(es) ou coordenador(es), ou terceiro indicado pelos Financiadores, perante a ANTT, a quem cabe o exercício dos direitos e das obrigações que lhe são conferidos neste Anexo.

Assunção do Controle Societário: regime previsto no art. 27-A, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.987/1995 e regulado por meio deste Anexo, que decorre da opção pelos Financiadores de promover a excussão das garantias constituídas por meio dos Documentos de Financiamento, consolidando a propriedade das ações e, consequentemente, adquirindo o controle societário da Concessionária, conforme requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404/1976, para o fim de promover sua reestruturação financeira, assegurar a continuidade da prestação dos serviços e viabilizar a venda da Concessionária.

Atendimento à Notificação de Alerta: ocorrência de alguma das hipóteses descritas na cláusula 7.4 deste Anexo.

Concessão: tem o significado previsto no Contrato.

Contrato: Contrato de Concessão.

Contratos de Financiamento: instrumentos celebrados pela Concessionária com os Financiadores para a estruturação de operação visando à obtenção de recursos para o adimplemento das obrigações assumidas no Contrato, os quais integram os Documentos de Financiamento.

Data de Encerramento do Período de Exercício: termo final do Período de Exercício, previsto no Plano de Reestruturação apresentado pelo Agente à ANTT.

Data de Encerramento do Período para Manifestação: termo final do Período para Manifestação, previsto na cláusula 8.2 deste Anexo.

Data de Quitação: data de liquidação e cumprimento, pela Concessionária, de todas as obrigações previstas nos Documentos de Financiamento, de maneira irrevogável e completa, conforme atestado pelo Agente na qualidade de representante dos Financiadores.

Documentos de Financiamento: é o conjunto dos Contratos de Financiamento e de suas respectivas garantias.

Edital: tem o significado previsto no Contrato.

Estoque de Melhorias: tem o significado previsto no Contrato.

Eventos de Alerta: eventos previstos na cláusula 6.1 deste Anexo.

Financiadores: pessoas, agentes ou instituições que sejam responsáveis pelos financiamentos e/ou garantias à Concessionária e detentores dos direitos emergentes da Concessão, nos termos dos arts. 28 e 28-A da Lei nº 8.987/1995 e de garantias sobre as ações de emissão da Concessionária.

Garantia de Execução do Contrato: tem o significado previsto no Contrato.

Notificação da ANTT: comunicado a ser expedido pela ANTT ao Agente, após o término do Período de Cura concedido à Concessionária, caso aplicável, e cujo recebimento dá início ao Período para Manifestação.

Notificação de Administração Temporária: notificação enviada pelo Agente à ANTT para comunicar a pretensão do exercício da Administração Temporária.

Notificação de Alerta: comunicado a ser expedido pela ANTT ou pelo Agente à Concessionária, conforme o caso, sempre que ocorrer algum dos Eventos de Alerta

previstos neste Anexo, e cujo recebimento pela Concessionária dá início ao Período de Cura, sempre que aplicável.

Notificação de Assunção do Controle Societário: notificação enviada pelo Agente à ANTT para comunicar a pretensão do exercício da Assunção do Controle Societário.

Notificação de Exercício: notificação enviada pela ANTT ao Agente comunicando o cumprimento dos requisitos listados na cláusula 8.3.1 e o início do Período de Exercício.

Notificação do Agente: comunicado a ser expedido pelo Agente à ANTT, após o término do Período de Cura, caso aplicável, e cuja emissão dá início ao Período para Manifestação.

Período de Cura: prazo concedido à Concessionária para que sejam sanados os descumprimentos, conforme disposições deste Anexo e dos Documentos de Financiamento.

Período de Exercício: período que se inicia na data de aprovação do Plano de Reestruturação pela ANTT, durante o qual os Financiadores poderão exercer os poderes conferidos nos termos da cláusula 10 deste Anexo e suas respectivas subcláusulas, em caso de Administração Temporária, ou nos termos da cláusula 11 deste Anexo e de suas respectivas subcláusulas, em caso de Assunção do Controle Societário.

Período para Manifestação: período que se inicia na data em que o Agente recebe a Notificação da ANTT, ou na data de emissão da Notificação do Agente, com a duração prevista na cláusula 8.2 deste Anexo, e que se encerra conforme um dos itens a seguir, o que ocorrer primeiro: **(i)** Data de Encerramento do Período de Manifestação sem que tenha ocorrido qualquer manifestação por parte do Agente; **(ii)** apresentação da Notificação de Administração Temporária ou Assunção de Controle pelo Agente; ou **(iii)** adimplemento das obrigações da Concessionária pelo Agente.

Plano de Reestruturação: plano que contém as medidas propostas para sanar os inadimplementos identificados e permitir a regularização da execução do Contrato nas hipóteses de Administração Temporária e Assunção do Controle.

Poder Concedente: tem o significado previsto no Contrato.

Receita Tarifária: tem o significado previsto no Contrato.

Receitas Extraordinárias: tem o significado previsto no Contrato.

Recursos Vinculados: tem o significado previsto no Contrato.

3. INTERPRETAÇÃO

3.1. Caso ocorra qualquer conflito, ambiguidade ou inconsistência entre os termos do Contrato e o presente Anexo, prevalecerão aqueles consignados no presente instrumento.

4. CONSTITUIÇÃO, REMUNERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE

4.1. Os Financiadores poderão, enquanto vigentes os Contratos de Financiamento, indicar a pessoa jurídica que será responsável por representar os interesses dos Financiadores perante a ANTT e Poder Concedente bem como por exercer as ações disciplinadas neste Anexo, o qual será designado como Agente.

4.2. A Concessionária e seus Financiadores, conforme livre ajuste, ficarão responsáveis pela remuneração do Agente em contraprestação ao desempenho das atribuições previstas neste Anexo, ficando vedada a cobrança de qualquer despesa do Poder Concedente e da ANTT a esse título.

4.3. Qualquer novo Financiador com quem a Concessionária venha a contratar financiamento poderá, a seu critério, requerer a sua representação pelo Agente designado junto à ANTT.

4.4. O Agente deverá atestar que representa o equivalente, pelo menos, ao quórum mínimo de Financiadores para deliberação das matérias referentes à Administração Temporária e à Assunção de Controle Societário, considerando a capacidade de deliberação de acordo com o saldo devedor sob gestão de cada um dos Financiadores.

4.4.1 Toda vez que algum novo Financiador utilizar a faculdade descrita pela cláusula, o Agente deverá atestar que continua representando o equivalente, pelo menos, ao quórum mínimo de Financiadores para deliberação das matérias referentes à Administração Temporária e à Assunção de Controle Societário.

4.5. O Agente deverá comunicar à ANTT sua eventual substituição por outro Agente nas funções por ele exercidas, sendo certo que deverá permanecer responsável até o momento da formalização de sua substituição.

4.6. Enquanto não formalizada a substituição do Agente, qualquer comunicado expedido pela ANTT ao Agente ora indicado, especialmente a Notificação da ANTT, será considerado válido e eficaz.

5. AUSÊNCIA DE EFEITO SOBRE O CONTRATO

5.1. Nenhuma das cláusulas do presente Anexo altera ou modifica quaisquer das obrigações da Concessionária previstas no Contrato, salvo nas situações expressamente identificadas neste Anexo.

6. EVENTOS DE ALERTA

6.1. São Eventos de Alerta:

- a) não manutenção da Garantia de Execução do Contrato, na forma estabelecida no Contrato;
- b) transferência de controle direto ou indireto da Concessionária sem prévia anuência dos Financiadores ou do Poder Concedente;
- c) diminuição do capital social da Concessionária sem prévia anuência dos Financiadores ou do Poder Concedente;
- d) não contratação ou não manutenção dos seguros de responsabilidade civil exigidos no Contrato;

- e) existência de passivo relativo a penalidades contratuais aplicadas à Concessionária e ainda não quitadas, já líquidas e exigíveis após o encerramento do correspondente processo administrativo, em decisão da qual não caiba mais recurso, em montante superior ao valor da Garantia de Execução do Contrato, exceto se suspensas por decisão arbitral ou judicial;
- f) inadimplementos contratuais aptos a ensejar a instauração, pela ANTT, de procedimento voltado à decretação da caducidade, nos termos do Contrato;
- g) descumprimento, pela Concessionária, de obrigação ou conjunto de obrigações dos Documentos do Financiamento que possa dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida caso não seja sanado dentro do Período de Cura Financiamento;
- h) apresentação, pela Concessionária ou por terceiros, de pedido de falência ou recuperação judicial à justiça competente ou instauração de procedimento de recuperação extrajudicial pela Concessionária;
- i) instauração de qualquer processo voltado à liquidação e à dissolução da Concessionária;
- j) situação de grave insolvência financeira ou comprometimento da liquidez da Concessionária que coloque em risco o efetivo cumprimento do disposto no Contrato ou das obrigações financeiras contraídas pela Concessionária perante os Financiadores;
- k) perda das licenças ambientais e/ou operacionais necessárias para o desempenho das obrigações previstas no Contrato.

7. NOTIFICAÇÃO DE ALERTA E O PERÍODO DE CURA

7.1. A Notificação de Alerta deverá conter obrigatoriamente:

- a) a descrição completa do Evento de Alerta;
- b) as obrigações contratuais violadas ou não executadas pela Concessionária, de acordo com os termos do Contrato ou dos Documentos de Financiamento; e
- c) a indicação dos valores estimados devidos pela Concessionária à ANTT ou aos Financiadores, relativamente ao Evento de Alerta descrito, conforme o caso, e vencidos na data da Notificação de Alerta, juntamente com todos os valores vincendos referentes ao mesmo Evento de Alerta, acompanhados da descrição da natureza da obrigação da Concessionária referente ao pagamento de tais valores, conforme cláusulas do Contrato e dos Documentos de Financiamento.

7.2. Eventual atualização dos termos da referida notificação ou a ocorrência de outro Evento de Alerta darão ensejo à expedição de nova Notificação de Alerta.

7.3. Na ocorrência dos Eventos de Alerta previstos na cláusula 6.1 dar-se-á início ao Período de Cura Contrato ou ao Período de Cura Financiamento, mediante o envio, pela ANTT ou pelo Agente, de Notificação de Alerta, com cópia ao Agente ou à ANTT, conforme o caso, para que a Concessionária possa, dentro do prazo fixado no

Contrato ou pela ANTT na inexistência de previsão contratual, ou nos Documentos de Financiamento, sanar os Eventos de Alerta apontados.

7.3.1. Em caso de divergência entre os períodos de cura estabelecidos no Contrato de Concessão e aqueles previstos no Contrato de Financiamento, deverão ser levados em conta os prazos fixados no Contrato de Financiamento.

7.3.2. Os casos em que os Documentos de Financiamento não estabeleçam Períodos de Cura específicos serão tratados exclusivamente pelo Agente.

7.4. Haverá o Atendimento à Notificação de Alerta nos casos em que:

7.4.1. a Concessionária execute as obrigações identificadas na Notificação de Alerta;

7.4.2. a liberação por parte do Agente dos eventos de alerta relacionados a inadimplimentos dos contratos de financiamento.

7.5. O Atendimento à Notificação de Alerta ocasionará o encerramento do Período em que for observado, se aplicável, e o arquivamento dos processos administrativos que fundamentaram a emissão da Notificação de Alerta, ressalvados aqueles de caráter sancionador, voltados à aplicação de multas contratuais.

8. NOTIFICAÇÃO DA ANTT OU DO AGENTE, O PERÍODO DE MANIFESTAÇÃO E O PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

8.1. Caso a Concessionária não tenha saneado todos os inadimplimentos identificados no Evento de Alerta dentro dos respectivos Períodos de Cura, quando aplicáveis, caberá à ANTT ou ao Agente enviar Notificação da ANTT ou Notificação do Agente, dando início ao Período para Manifestação.

8.1.1. Será facultado ao Agente enviar a Notificação do Agente, no caso de não saneamento dos inadimplimentos verificados em qualquer dos Eventos de Alerta.

8.1.2. Na ocorrência de materialização de descumprimento contratual para o qual não foi conferido Período de Cura Financiamento, o Agente poderá enviar Notificação do Agente à ANTT, imediatamente após o recebimento da Notificação de Alerta, comunicando o início do Período para Manifestação ou notificar à Concessionária para que cumpra a respectiva obrigação.

8.2. Mediante recebimento da Notificação da ANTT ou da Notificação do Agente, dar-se-á início ao Período para Manifestação, com duração de 30 (trinta) dias, em que será facultado ao Agente, representando os Financiadores, adotar uma das seguintes medidas, que colocarão fim ao Período de Manifestação:

- a) adimplir em seu próprio nome, ou em nome da Concessionária, as obrigações pelas quais a Concessionária estiver em mora frente ao Poder Concedente ou à ANTT;
- b) enviar à ANTT a Notificação de Administração Temporária, com cópia à Concessionária; ou
- c) enviar à ANTT a Notificação de Assunção do Controle Societário, com cópia à Concessionária.

8.2.1 Os direitos conferidos na cláusula 8.2 deste Anexo representam uma faculdade aos Financiadores e, caso não sejam exercidos por liberalidade desses, não

representará infração a este Anexo, não acarretará qualquer punição ao Agente ou aos Financiadores, bem como não deverá ser, de qualquer forma, interpretado em desfavor dos Financiadores pela ANTT.

8.2.2 Por se tratar de faculdade atribuída aos Financiadores, também é possível que o Agente decida se abster de adotar quaisquer das ações indicadas nas alíneas da cláusula 8.2, o que encerra o Período de Manifestação e não obsta a aplicação das penalidades cabíveis à Concessionária por força do Contrato de Concessão.

8.2.3. Quando o Evento de Alerta se restringir unicamente a inadimplementos dos Documentos de Financiamento, o Período para Manifestação perdurará até o cumprimento das respectivas obrigações pela Concessionária ou liberação do seu cumprimento por parte dos Financiadores.

8.3. Atendidas as exigências contidas na cláusula 8.3.1 e nos arts. 27 e 27-A da Lei nº 8.987/1995, a ANTT autorizará, conforme o caso, a Administração Temporária ou a Assunção do Controle Societário, enviando a Notificação de Início do Período de Exercício ao Agente.

8.3.1. O início da Administração Temporária, bem como da Assunção de Controle Societário pelos Financiadores, nos termos do art. 27-A da Lei nº 8.987/1995, estará condicionado à verificação pela ANTT do cumprimento dos requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista pelo Agente, nos exatos termos previstos no Edital.

8.3.2. Eventual negativa da ANTT em relação à Administração Temporária ou à Assunção de Controle, em razão do não atendimento dos critérios previstos na cláusula 8.3.1, não obsta a apresentação de nova Notificação de Administração Temporária ou Notificação de Assunção do Controle Societário, caso sanada a falha identificada.

8.3.3. Concomitantemente ao envio da Notificação de Administração Temporária ou da Notificação de Assunção do Controle Societário, o Agente deverá apresentar o Plano de Reestruturação à ANTT ou readequação do Plano de Reestruturação vigente, com cópia à Concessionária, nos termos das cláusulas 10.3 e 11.2, conforme o caso.

8.4. O Plano de Reestruturação ou sua readequação a ser apresentado pelo Agente poderá considerar a adoção das seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

- a) reprogramação de obrigações vencidas e vincendas, desde que saneadas as inexecuções de caráter prioritário nos 2 (dois) primeiros anos;
- b) desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade de penalidades aplicadas, transitadas em julgado ou não e não inscritas em dívida ativa, quando renunciado o direito de recurso e acordada a forma de pagamento;
- c) redução dos parâmetros de desempenho, quando essas medidas forem essenciais à manutenção da viabilidade econômico-financeira da Concessionária, preservando, em qualquer caso, a continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos;
- d) limitação dos descontos relativos aos Fatores C e D em relação às obrigações previstas no Plano de Reestruturação, os quais serão calculados normalmente, ficando suspensa sua aplicação para além do

previsto no Plano de Reestruturação, considerando a incidência do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;

- e) prorrogação do prazo da concessão, até o limite previsto no Contrato; e
- f) outra(s) medida(s) sugerida(s) pelo Agente, desde que expressamente aceita(s) pela ANTT.

8.4.1. O Plano de Reestruturação ou sua readequação deverá ser apresentado à ANTT, a quem caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, adotar alguma das seguintes medidas:

- a) aprovar o Plano de Reestruturação, hipótese em que se iniciará o prazo nele previsto para o seu cumprimento; ou
- b) rejeitar o Plano de Reestruturação, manifestando-se expressamente quanto às medidas previstas no 8.4 indicadas pelo Agente.

8.4.2. Rejeitado o Plano de Reestruturação pela ANTT ou sua readequação, será facultado aos Financiadores, por meio do Agente, optar por apresentar novo Plano de Reestruturação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.4.3. Aprovado o Plano de Reestruturação ou sua readequação, bem como cumpridos os requisitos dispostos na cláusula 8.3.1, a ANTT remeterá ao Agente a Notificação de Exercício, dando início ao Período de Exercício.

8.4.4. O Plano de Reestruturação será considerado aprovado caso não haja manifestação da ANTT no prazo previsto na cláusula 8.4.1., liberando o Agente para adotar as medidas necessárias ao exercício do direito dos financiadores e reestruturação da concessão, exceto as medidas que dependam de apreciação específica por parte da ANTT, tais como o relaxamento de obrigações contratuais ou outras alterações no contrato de concessão.

8.4.5. A ANTT poderá se manifestar a qualquer tempo sobre o Plano de Reestruturação apresentado pelo Agente.

8.5. Durante o Período para Manifestação e o Período de Exercício, bem como durante o prazo concedido à ANTT para emissão da Notificação de Exercício, não serão instaurados processos administrativos destinados à decretação de caducidade da concessão.

8.6. O Agente deverá notificar a ANTT, em momento posterior ou concomitantemente à Notificação de Alerta por ele emitida, sobre a intenção de declarar o vencimento antecipado de débitos ou de exercer as medidas de execução previstas nos Documentos de Financiamento.

9. EFEITOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA E ASSUNÇÃO DE CONTROLE

9.1. Durante a Administração Temporária ou a Assunção de Controle, os descontos relativos aos Fatores C e D ocorrerão de forma limitada e tomando por base as obrigações previstas no Plano de Reestruturação;

9.1.1. O cálculo dos Fatores C e D devidos na forma do Contrato será realizado normalmente, mas sua aplicação para além do previsto no Plano de Reestruturação

ficará suspensa, considerando a incidência do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

9.1.2. O valor calculado a título dos Fatores C e D na forma do Contrato serão devidos ao término da Administração Temporária ou na efetivação da Assunção de Controle, da maneira que vier a ser pactuada por aditivo ao Contrato de Concessão.

9.2. A execução de obras do Estoque de Melhorias, os processos administrativos sancionatórios não definitivamente decididos, bem como o depósito dos Recursos Vinculados serão suspensos durante o Período de Exercício, seja da Administração Temporária ou da Assunção de Controle, considerando a incidência do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficando inoperantes, do mesmo modo, as compensações previstas no mecanismo de proteção cambial.

9.3. A partir do advento do Período de Exercício, poderão ser retomadas a execução das obras do Estoque de Melhorias e a cobrança das penalidades aplicadas pela ANTT, bem como das parcelas dos Recursos Vinculados, que deverão ser depositados pela Concessionária nas Contas da Concessão, na forma do Contrato e do aditivo que vier a ser celebrado.

9.4. Os montantes correspondentes às multas e às parcelas dos Recursos Vinculados, cujo recolhimento estará suspenso por força deste instrumento, serão reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e cobrados da Concessionária após o término do respectivo período, na forma do Aditivo ao Contrato; ou, caso ocorra a extinção antecipada da Concessão, incluídos integralmente no montante a ser descontado do cálculo de eventual indenização devida à Concessionária.

9.4.1. Durante a Administração Temporária ou a Assunção de Controle, a Concessionária deverá realizar normalmente o pagamento da Verba de Fiscalização, sendo também mantida a aplicação do Fator A, na forma do Contrato.

9.5. O Agente deverá notificar imediatamente a ANTT assim que qualquer Evento de Alerta não mais persistir, com o adimplemento da obrigação que motivou a expedição da Notificação de Alerta.

9.6. Para adimplir as obrigações a cargo da Concessionária previstas no Contrato, o Agente poderá, a seu único e exclusivo critério, executar ou providenciar a execução de qualquer ato em nome da Concessionária ou em seu próprio nome, que sejam exigidos da Concessionária, bem como sanar qualquer violação ou omissão por parte dela.

9.6.1. O uso da faculdade conferida pela cláusula 9.4 deste Anexo não deverá ser interpretado como uma assunção, pelo Agente, pelos Financiadores, ou por pessoa agindo em seu nome, de quaisquer outras obrigações, ainda que acessórias, atribuídas à Concessionária pelo Contrato.

9.6.2. O uso da faculdade conferida pela cláusula 9.4 deste Anexo não afasta a obrigação de cumprimento dos parâmetros técnicos e de desempenho contratuais, bem como não enseja à Concessionária qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

9.7. O regular adimplemento de obrigações previstas no Contrato pela Concessionária durante o Período de Exercício, seja da Administração Temporária ou da Assunção de Controle, deverá ser reconhecido pela ANTT como se executado pela própria Concessionária, de modo que tal obrigação será considerada quitada, caso atendidos todos os parâmetros contratuais e normas técnicas aplicáveis.

9.7.1. Aplica-se a previsão da cláusula 9.5 mesmo nos casos em que os Financiadores adimplam obrigações da Concessionária em seu próprio nome.

9.8. Os Financiadores terão direito de regresso em face da Concessionária nos casos em que adimplirem obrigações da Concessionária em seu próprio nome, admitida a retenção de valores para além daqueles necessários à execução do Plano de Reestruturação.

10. PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA

10.1. São conferidos aos Financiadores os seguintes poderes, para o exercício da Administração Temporária, sem prejuízo de outros que advenham do disposto no art. 27-A, § 4º, da Lei nº 8.987/1995:

- a) a possibilidade de convocar assembleia geral, a qualquer tempo, e indicar os membros do conselho de administração a serem eleitos pelos acionistas da Concessionária, destituindo-se os antigos membros;
- b) a possibilidade de convocar assembleia geral, a qualquer tempo, e indicar os membros do conselho fiscal a serem eleitos pelos acionistas da Concessionária, destituindo-se os antigos membros;
- c) o exercício do poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas que, na visão dos Financiadores, possa comprometer a reestruturação.

10.2. Durante o Período de Exercício da Administração Temporária, o Agente poderá contratar terceiros, em nome da Concessionária, para a execução das obrigações previstas no Contrato.

10.3. O Agente deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após o início do Período para Manifestação, formular e apresentar à ANTT, com cópia à Concessionária, o Plano de Reestruturação, contendo indicação dos poderes que poderão ser exercidos pelo Agente ao longo de sua execução, bem como as medidas propostas para sanar os inadimplementos, de modo a permitir a regularização do Evento de Alerta que ensejou o exercício das prerrogativas previstas neste Anexo.

10.3.1. O Plano de Reestruturação a ser apresentado pelos Financiadores, por meio do Agente, necessariamente conterá os seguintes elementos:

- a) declaração firmada pelos Financiadores atestando que detêm poderes para exercitar as faculdades previstas nos arts. 27 e 27-A da Lei nº 8987/95, nos termos de eventual acordo de credores.
- b) nomeação do administrador responsável pela devida condução do processo de Administração Temporária no âmbito da administração da Concessionária;

- c) discriminação pormenorizada dos meios de reestruturação a serem empregados, os quais poderão incluir, sem prejuízo de outros eventualmente cabíveis:
- conversão em ações de emissão da Concessionária, dos valores de mútuo e/ou de adiantamento para futuros aumentos de capital efetivamente desembolsados por seus acionistas em favor da Concessionária;
 - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas nos Contratos de Financiamento e, sujeito aos termos da legislação aplicável, no Contrato;
 - substituição total ou parcial dos administradores da Concessionária;
 - concessão aos Financiadores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o Plano de Reestruturação especificar;
 - aumentos de capital social eventualmente exigidos para a recuperação financeira da Concessionária;
 - alterações nos contratos de trabalho, contemplando modificações na estrutura de carreira, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva a serem celebrados pela Concessionária e as entidades sindicais pertinentes, nos limites admitidos pela legislação trabalhista vigente;
 - dação em pagamento ou novação de dívidas, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
 - venda parcial dos bens, observando-se as regras do Contrato e os normativos da ANTT aplicáveis aos Bens Reversíveis;
 - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data em que a ANTT autorizar a Administração Temporária, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - emissão de títulos de dívida ou de valores mobiliários;
 - contratação, às expensas da Concessionária, de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, dar suporte ao Administrador Temporário no exercício de suas funções;
- d) Proposta à ANTT de suspensão ou reprogramação de investimentos obrigatórios bem como a redução dos parâmetros de desempenho, quando essas medidas forem essenciais à manutenção da viabilidade econômico-financeira da Concessionária, preservando, em qualquer caso, a continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos;
- e) o Plano de Reestruturação não poderá comprometer a regularidade e continuidade da prestação dos serviços objeto da Concessão e nem desconsiderar a necessidade de a Concessionária voltar a atender aos Parâmetros de Desempenho originalmente previstos no Contrato de Concessão, conforme cronograma a ser apresentado;
- f) demonstração da viabilidade econômica e técnica do Plano de Reestruturação, inclusive considerando o dever de arcar com os valores

devidos a título de Fator C e D cuja exigibilidade tenha sido suspensa ao longo do Período de Exercício;

- g) as demonstrações financeiras relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o Plano de Reestruturação, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável;
- h) o prazo necessário para a execução integral do Plano de Reestruturação, que não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, salvo autorização expressa e devidamente motivada da ANTT, caso as circunstâncias do caso assim o exijam e tornem conveniente e oportuna essa solução;
- i) outras providências tidas como necessárias para a recuperação financeira e operacional da Concessionária, decorrentes da execução de garantias ou não.

10.4. A repactuação transitória das obrigações previstas no Contrato de Concessão para viabilizar a execução do Plano de Reestruturação não representa anistia integral dos valores que seriam devidos pela Concessionária com relação às obrigações contratuais originais.

10.5. A repercussão financeira decorrente de suspensão ou alteração de obrigações originais será executada por meio: (a) da aplicação do Fator D após o período de Administração Temporária; ou (b) do desconto na indenização devida à Concessionária em caso encerramento antecipado do Contrato de Concessão.

10.6. O Plano de Reestruturação poderá compreender a elevação de parcela das receitas destinadas ao pagamento do serviço da dívida prevista nos Documentos de Financiamento de maneira proporcional à elevação das receitas esperadas.

10.7. As condições para o exercício da Administração Temporária, da maneira como previstas no Plano de Reestruturação, serão formalizadas mediante termo aditivo ao Contrato de Concessão.

10.8. A Administração Temporária, autorizada na forma desta cláusula, não importará a responsabilidade do Agente, dos Financiadores ou do Administrador Temporário, em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros detidos pela Concessionária, inclusive com a ANTT ou empregados.

10.9. A Administração Temporária não importará a responsabilização pessoal do Agente ou dos Financiadores pelas obrigações detidas pela Concessionária no âmbito da Concessão, inclusive aquelas de natureza socioambiental, salvo na eventualidade de possuírem nexo de causalidade com descumprimentos das medidas propostas no Plano de Reestruturação.

10.10. A ANTT poderá interromper, a qualquer tempo, a Administração Temporária caso comprovado, em processo administrativo próprio, o descumprimento do Plano de Reestruturação pelo Agente, pelos Financiadores ou pela Concessionária, ou obstá-lo definitivamente, caso o referido Plano seja rejeitado pela segunda vez.

11. PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO

11.1. São direitos do Agente/Financiadores, durante a Assunção de Controle Societário, exercer em sua plenitude todos os direitos emergentes da propriedade das ações cuja propriedade resolúvel lhes for transferida ou por meio de outra forma de garantia possível, em especial **(i)** a convocação de assembleia geral, eleição ou destituição dos membros dos conselhos administrativo e fiscal da Concessionária, quando tais competências forem dos acionistas; **(ii)** acessar todas as informações da Concessionária relacionadas ao Contrato, para a elaboração do Plano de Reestruturação.

11.1.1. Os Financiadores, agindo enquanto controladores da Concessionária, poderão utilizar dos meios à sua disposição para que essa contrate terceiros para executar as obrigações previstas no Contrato.

11.2. O Agente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o início do Período para Manifestação, formular e apresentar à ANTT Plano de Reestruturação ou a readequação do Plano de Reestruturação vigente, contendo as medidas propostas para sanear os inadimplementos contratuais que deram ensejo ao Evento de Alerta ou os identificados na execução do Plano de Reestruturação.

11.3. O Plano de Reestruturação pode compreender a alienação das ações da Concessionária ou a transferência da Concessão a novo investidor, que se vinculará ao Plano de Reestruturação aprovado e será parte do termo aditivo contratual que o formalizar.

11.3.1. Nessa hipótese, caberá ao Agente, representando os Financiadores, assegurar a demonstração de que o potencial novo controlador ou novo Concessionário atende a todos os critérios previstos no art. 27 da Lei nº 8.987/1995.

11.3.2. O aditivo ao Contrato que formalizar a aprovação de Plano de Reestruturação envolvendo a alteração do controle societário da Concessionária ou a transferência da Concessão servirá, também, como ato de aprovação prévia a que alude o art. 27 da Lei nº 8.987/1995, de modo que deverá ser precedido da devida motivação.

11.4. O Plano de Reestruturação poderá conter proposta à ANTT de suspensão ou reprogramação de investimentos obrigatórios bem como a redução dos parâmetros de desempenho, quando essas medidas forem essenciais à manutenção da viabilidade econômico-financeira da Concessionária, preservando, em qualquer caso, a continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos.

11.5. O Plano de Reestruturação não poderá comprometer a regularidade e continuidade da prestação dos serviços objeto da Concessão e nem desconsiderar a necessidade de a Concessionária voltar a atender aos Parâmetros de Desempenho originalmente previstos no Contrato de Concessão, conforme cronograma a ser apresentado.

11.6. A repercussão financeira decorrente de suspensão ou alteração de obrigações originais será executada por meio: (a) da aplicação do Fator D após a conclusão do Plano de Reestruturação; ou (b) do desconto na indenização devida à Concessionária em caso de encerramento antecipado do Contrato de Concessão; ou (c) desconto no valor pago aos acionistas da Concessionária em decorrência da venda de suas ações, em momento seguinte à Assunção do Controle Societário da Concessionária.

11.7. Em caso de aprovação do Plano de Reestruturação ou da sua readequação, os Financiadores seguirão o mesmo regime de responsabilidade aplicável aos antigos controladores da Concessionária, não ficando solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no Contrato antes da Assunção do Controle Societário.

11.7.1. Caso o Plano de Reestruturação envolva a alteração do controle da Concessionária ou a transferência da Concessão, o novo controlador ou novo Concessionário não responderá por eventuais passivos anteriores àqueles existentes no momento de seu ingresso, ressalvados os que estiverem contemplados no Plano de Reestruturação aprovado.

11.8. O Agente, na condição de representante dos Financiadores, deverá comunicar previamente à ANTT eventual restabelecimento do controle societário pelos antigos controladores da Concessionária.

11.8.1. O aditivo contratual que formalizar a aprovação prévia a que alude o art. 27 da Lei nº 8.987/1995, servirá também como ato de aprovação do Plano de Reestruturação envolvendo a alteração do controle acionário da Concessionária ou a transferência da Concessão.

12. TARIFA DE PEDÁGIO

12.1. A partir do início da Administração Temporária ou Assunção de Controle e até integral cumprimento do Plano de Reestruturação, os valores arrecadados com a Tarifa de Pedágio e as Receitas Extraordinárias deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades abaixo indicadas:

- a) custeio das despesas e investimentos estritamente necessários à operacionalização e à continuidade da prestação dos serviços relacionados à Concessão; e
- b) pagamento do serviço da dívida relativo aos Documentos de Financiamento, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 8.987/95.

12.2. O pagamento de multas aplicadas pela ANTT não inscritas em dívida ativa ficará sobrestado até a conclusão integral do Plano de Reestruturação ou até que comprovado seu descumprimento.

12.3. O disposto na cláusula 12.1 deste Anexo não prejudicará a capacidade dos Financiadores de executarem as garantias outorgadas no âmbito dos financiamentos concedidos à Concessionária.

13. PRESERVAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

13.1. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Anexo, o Agente concorda, em seu próprio nome e em nome dos Financiadores, que não exercerá quaisquer direitos que lhe foram outorgados ou tomará quaisquer outras medidas que venham a prejudicar a reversão de ativos regulada pelo Contrato.

14. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

14.1. A ANTT e o Agente deverão, em mútuo benefício, cumprir os requisitos previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) no que diz respeito à divulgação pública de informações relativas à Concessão, como se qualquer referência à Concessionária feita no Contrato também se referisse ao Agente.

15. EFICÁCIA DAS NOTIFICAÇÕES E CONTAGEM DOS PRAZOS

15.1. Sempre que, ao abrigo das disposições do presente instrumento, seja necessário ou recomendável que ANTT, Concessionária e Agente entreguem qualquer aprovação, notificação, pedido, demanda, relatório ou outras formas de comunicação, tais ações serão realizadas por escrito e não serão eficazes para qualquer finalidade, a menos que sejam recebidas sob protocolo ou remetidas pelo correio com aviso de recebimento para os endereços indicados a seguir:

Se para a ANTT: [•]

Se para a Concessionária: [•]

Se para o Agente: [•]

15.2. ANTT, Concessionária e Agente, mediante aviso por escrito entregue aos demais, deverão designar um endereço adicional e/ou outro endereço, ou uma pessoa adicional e/ou outra pessoa a quem todas essas notificações, solicitações, exigências, relatórios e comunicações deverão, a partir desse momento, ser endereçadas.

15.3. Qualquer aviso, solicitação, demanda, relatório ou outra comunicação será considerada entregue na data do respectivo recebimento, aplicando-se o disposto sobre o tema no Contrato de Concessão.

15.4. A contagem dos prazos previstos neste Anexo será feita em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

16. ÔNUS DO AGENTE

16.1. A ANTT reconhece e concorda que o Agente não deverá ser obrigado a executar nenhuma das obrigações da Concessionária, conforme previstas no Contrato, com ressalva das faculdades e obrigações decorrentes da adoção de uma das medidas previstas na cláusula 8.2 deste Anexo.